

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 149

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 26 de agosto de 2020

Ato

ATO Nº 1030/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 160/2020, do **Deputado Antônio Coelho**, **RESOLVE**: exonerar o servidor CARLOS VÍCTOR NUNES FERREIRA, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de agosto de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 15/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 15, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2020, às 16h 30, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1378/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1380/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado de Pernambuco.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1387/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1388/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Renal Crônica na Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1391/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1392/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual e dá outras providências.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1394/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria

da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1396/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesanato pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de exigir exibição de informações acerca de lista de espera.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPS.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 1409/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de atendimento aos usuários de planos de saúde no prazo de inadimplemento de até 60 (sessenta) dias.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vitórias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 1418/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Institui a obrigatoriedade de ensino do Holocausto na disciplina de história, no âmbito do Sistema Estadual de Educação Básica do Estado de Pernambuco.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.).

1.28 Projeto de Resolução nº 1422/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 1423/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Torna obrigatória a realização de testes para diagnóstico do Coronavírus-Sars-Cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 1424/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco a disponibilizar banheiros adaptados ao uso de pessoas ostomizadas.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 1426/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de transparência ativa e divulgação de informações pela Administração Pública Estadual direta e indireta e dá outras providências.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 1428/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de madeira e produtos derivados pelo Estado de Pernambuco.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 1429/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, para definir procedimentos para aquisição de carne bovina in natura pelo Estado de Pernambuco.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 1430/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência, do pagamento de taxa de inscrição em caminhadas, corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 1432/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 1436/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.).

1.38 Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020, de autoria da Deputada Alexandra Vieira (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil.).

1.39 Projeto de Lei Ordinária nº 1438/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe o uso de banheiros públicos ou privados por criança desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.40 Projeto de Lei Ordinária nº 1439/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.41 Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino.).

1.42 Projeto de Lei Ordinária nº 1443/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento, durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito do Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, para a permitir o exame de produtos lacrados pelo consumidor.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.2 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 913/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângela (Ementa: Busca alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, para incluir a previsão de reserva de bolsas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência e pessoas com doença grave ou rara.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.3 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1286/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes à segurança de boxes de vidro.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.4 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1298/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 12.876, de 2005, a fim de estabelecer a obrigação de remessa dos dados consolidados das estatísticas de violência contra a população LGBTI à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.5 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar, orientar e ajudar ao Cidadão identificar os crimes por meio digital.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020, de autoria do Poder Executivo, altera a **Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018** (Ementa: Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.7 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2020**, de autoria de Romero Albuquerque (Ementa: Assegura ao servidor público com deficiência visual, o direito de receber contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.8 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020**, de autoria Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.9 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1271/2020**, de autoria de Romero Sales Filho, e ao **Projeto de Lei Ordinárias nº 1313/2020**, de autoria do Pastor Cleiton Collins (Ementa: Tramitação em Conjunto (arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo). Proposições que dispõem sobre a divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, de informações sobre Obras Públicas cuja execução esteja em andamento.).
Relatoria: Dep. JUNTAS

2.10 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020**, de autoria Isaltino Nascimento (Ementa: Veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagem a pessoa que tenha praticado violação de direitos humanos de cunho racista e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. William Brígido

3. DISCUSSÃO EXTRA PAUTA

3.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDs.).

4. OUTROS ENCAMINHAMENTOS

Recife, 26 de agosto de 2020.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Mensagens

MENSAGEM Nº 46/2020.

Recife, 25 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei Complementar que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, com fundamento no disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

A presente proposição normativa busca adequar a legislação do Estado de Pernambuco às modificações implementadas no marco legal do saneamento básico, decorrentes da aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços.

A definição das Microrregiões de Saneamento Básico, ora proposta, foi lastreada em estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Recurso Hídricos com base na análise do compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre os Municípios que integram as respectivas Microrregiões, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais.

A medida é também relevante a fim de propiciar o estabelecimento das metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem observados na execução dos serviços prestados de modo regional no âmbito das Microrregiões, fomentando a universalização do atendimento por meio de metas progressivas e graduais de expansão dos serviços de modo compatível com as realidades de cada Microrregião.

Destaque-se que a organização dos serviços de modo regionalizado visa assegurar, ainda, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, considerando as peculiaridades de cada Município integrante das Microrregiões.

Por último, convém destacar que a proposição é necessária ao objetivo de conferir maior segurança jurídica à prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Estado de Pernambuco, considerando a definição de titularidade estabelecida na legislação federal, a partir da edição do chamado “novo marco legal do saneamento”, com a promulgação da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado, considerando a necessidade de se ampliar o grau de resolutividade das controvérsias existentes em torno do assunto.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001445/2020

Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, com fundamento no disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º As Microrregiões de Saneamento Básico criadas por esta Lei Complementar são constituídas por Municípios limítrofes nos quais há compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

§ 2º Estão abrangidos no conceito de compartilhamento de instalações operacionais de que trata o § 1º deste artigo os projetos de integração de infraestrutura de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário que integrem sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário já planejados à época da publicação desta Lei, ainda que não tenham sido concluídas todas as suas etapas ou formalizadas as contratações respectivas.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado de Pernambuco, aos Municípios que integram as Microrregiões de Saneamento Básico, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se relacionem ou venham a se relacionar com os entes federados referidos, no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 2º Para fins de organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do conjunto dos seus territórios, ficam instituídas as seguintes Microrregiões de Saneamento Básico:

I - da Região Metropolitana do Recife, composta pelos Municípios, integrantes da Região Metropolitana do Recife, conforme Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018 e alterações;

II - da Adutora do Oeste, composta pelos Municípios de Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Orocó, Ouricuri, Pamamirim, Santa Cruz, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista e Trindade;

III - da Adutora do Sertão, composta pelos Municípios de Cabrobó, Salgueiro, São Jose do Belmonte, Serrita, Terra Nova e Verdejante;

IV - da Adutora do Pajeú, composta pelos Municípios de Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnalba, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Igaracy, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São Jose do Egito, Serra Talhada, Tabira, Triunfo e Tuparetama;

V - da Adutora Jatobá/Tacaratu, composta pelos Municípios de Jatobá e Tacaratu;

VI - da Adutora do Agreste, composta pelos Municípios de Agrestina, Água Preta, Águas Belas, Alagoinha, Altinho, Amaraji, Angelim, Arcoverde, Barra de Guabiraba, Belém de Maria, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bonito, Brejão, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camocim de São Felix, Canhotinho, Capoeiras, Caruaru, Casinhas, Catende, Chã Grande, Correntes, Cumaru, Cupira, Custódia, Frei Miguelinho, Garanhuns, Gravatá, Ibirimir, Ibirajuba, Itaíba, Jataúba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Palmares, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Passira, Pedra, Pesqueira, Poção, Quipapá, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Saloá, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambuçá, São Bento do Una, São Caitano, São João, São Joaquim do Monte, Sertânia, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Toritama, Tupanatinga, Venturosa, Vertente do Lério e Vertentes;

VII - da Adutora Siriji/Palmeirinha, composta pelos Municípios de Aliança, Bom Jardim, Buenos Aires, Condado, Itaquitanga, João Alfredo, Macaparana, Machados, Orobó, São Vicente Ferrer e Vicência;

VIII - do São Francisco, composta pelos Municípios de Afrânio, Dormentes, Lagoa Grande e Petrolina;

IX - de Ferreiros/Camutanga, composta pelos Municípios de Ferreiros e Camutanga;

X - de Vitória/Pombos, composta pelos Municípios de Vitória de Santo Antão e Pombos; e

XI - das Barragens de Carpina e Cursai, composta pelos Municípios de Carpina, Chã de Alegria, Feira Nova, Glória do Goitá, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Limoeiro, Nazaré da Mata, Paudalho e Tracunhaém.

Parágrafo único. Os serviços públicos de saneamento básico de interesse comum no âmbito das Microrregiões de Saneamento Básico de que trata este artigo serão organizados, planejados, executados e operados de forma conjunta e integrada pelo Estado de Pernambuco e pelos respectivos Municípios que as compõem, com observância dos princípios descritos no art. 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Saneamento Básico o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, por intermédio das modalidades de contratação legalmente admitidas, mediante o exercício, dentre outras, das seguintes competências:

I - estabelecer metas e indicadores de desempenho, bem como mecanismos de aferição de resultados e prioridades de interesse regional, na área de saneamento básico, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão no âmbito do território da Microrregião;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades na área de saneamento básico que tenham impacto no âmbito da Microrregião;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais na área de saneamento básico, como sugestões ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem na unidade regional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços na área de saneamento básico;

V - instituir a estrutura de governança interfederativa no âmbito de cada Microrregião de Saneamento Básico, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

VI - instituir os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução das atividades na área de saneamento básico a serem desenvolvidas no âmbito da Microrregião.

Art. 4º A regulação da prestação dos serviços de saneamento básico prestados nas Microrregiões de Saneamento Básico será feita preferencialmente pela Agência Reguladora do Estado de Pernambuco – ARPE.

Parágrafo único. AARPE no exercício de suas funções regulatórias observará as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 5º A prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito das Microrregiões de Saneamento Básico observará as diretrizes constantes do plano regional de saneamento básico.

§ 1º O plano regional de saneamento básico deverá incluir a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo contemplar, ainda, outros componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes de planos municipais.

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico por cada um dos Municípios integrantes.

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviços.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª comissões.

MENSAGEM Nº 47/2020

Recife, 25 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove alteração na Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, a fim de adequar o cálculo da gratificação de desempenho destinada aos profissionais de saúde da rede pública estadual à especificidade dos procedimentos em saúde exigidos para o enfrentamento ao novo coronavírus e para o tratamento da Covid-19.

Em razão da pandemia e da acelerada disseminação do novo coronavírus, as unidades prestadoras de serviços médicos tiveram de priorizar fortemente o tratamento da Covid-19, suspendendo e depois reduzindo procedimentos eletivos em diversas especialidades.

As medidas implementadas ao longo dos últimos meses, plenamente justificadas no contexto de emergência em saúde pelo qual se atravessa, tiveram como efeito colateral um menor faturamento líquido nessas unidades de saúde, e como esse volume de faturamento é, pelos termos da Lei Complementar nº 149, de 2011, utilizado como parâmetro para a apuração do percentual destinado aos profissionais que nelas atuam, estes sofreram redução nos valores relativos à gratificação de desempenho.

Como forma de mitigar importantes distorções verificadas em função da queda do faturamento dos procedimentos eletivos, propõe-se que o cálculo da gratificação de desempenho, durante a pandemia do novo coronavírus, considere a média aritmética do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço no período compreendido entre os meses de janeiro a março deste ano de 2020.

A proposição ora encaminhada não ensejará aumento de despesa, haja vista que os recursos ordinariamente destinados à gratificação de desempenho têm por origem os repasses efetuados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, inalterados durante a pandemia. De sorte que a adequação normativa que ora se propõe não exigirá repasse de valores adicionais pelo Governo do Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, solicitando, na oportunidade, a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001446/2020

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

§ 1º

XI - Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional, desde que lotados e em efetivo exercício em Unidade Prisional ou Cadeia Pública. (AC)

§ 8º Excepcionalmente, durante a pandemia do novo coronavírus, o cálculo da gratificação de desempenho de que trata o caput observará a média aritmética do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço no período de janeiro a março de 2020. (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 25 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2020

Para 2º turno.

Altera a redação do art. 3º e acresce os arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, em conformidade com o art. 25 da Lei Federal 13.954 de 16 de dezembro de 2019.

Art. 1º O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Aplica-se o inteiro teor do Art.25 da Lei Federal 13.954/2019.

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º Os efeitos financeiros do disposto no art. 3º devem retroagir até o dia 1º de março de 2020.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa

A Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2020, trouxe inovações aos Militares Federais, bem como aos Militares dos Estados e Distrito Federal, tratando-os de forma isonômica, reconhecendo o valor dos homens e mulheres que envergam suas fardas, ofertando conforto às suas famílias, pois aos seus integrantes, pela missão que envergam, direitos sociais não lhes são ofertados constitucionalmente, que é o Direito de Greve e Sindicalização.

Sob esses auspícios, visando o equilíbrio financeiro remuneratório, a respectiva Lei trouxe oportuniza o tratamento isonômico, através de incidência de alíquotas previdenciárias diferenciadas, incidentes na totalidade de seus proventos, estendido esse direito aos pensionistas, haja vista que a passagem à inatividade ou ainda, a morte dos militares federais ou estaduais, não poderá trazer desconforto à família de quem jurou defender a Pátria com a sua própria vida.

Nos termos do Projeto de Lei Complementar, incidir apenas as alíquotas volta à tona o desequilíbrio financeiro, haja vista que a alíquota previdenciária incidia 13,5% (treze vírgula cinco) por cento dos valores que excedesse ao limite financeiro Geral da Previdência, ficando isento até ao segundo-sargento, mas hoje, as alíquotas de 9,5% (no ano de 2020) e 10,5% (no ano de 2021), alcança a todos, causando-lhes desequilíbrio em suas contas, lembrando que em decorrência do PANDEMIA da COVID-19 que assola o país, na busca do equilíbrio fiscal, os Estados-Membros, a exemplo de Pernambuco, estão impedidos por Lei de ofertar Reajuste aos seus servidores, destarte, aos Militares da Ativa, da Reserva e suas pensionistas, só tiveram reajustados seus vencimentos, proventos e pensão, apenas em dezembro de 2018 e permaneceram assim até dezembro de 2021.

A PARIDADE E INTEGRALIDADE é a garantia da justiça, que não caracteriza elevação de despesa, **e extinguir as faixas salariais é atender à Lei**, e do mesmo modo que o Governo tem ganho previdenciário com a incidência de novas alíquotas em sua totalidade, tendo como norte o princípio da REDISTRIBUIÇÃO, deve ofertar essa contrapartida, de modo que a capacidade de compra dos Militares Inativos e Pensionistas não percam o seu PODER AQUISITIVO, principalmente em época de Pandemia.

Diante do Exposto contamos com os Ilustres pares para aprovação da referida Emenda de Interstício.

Para fins de atingimento do quórum previsto no parágrafo único do artigo 205 Segue abaixo a lista, contamos com o apoioamento dos seguintes parlamentares:

Alessandra Vieira
Antonio Coelho
Antonio Fernando
Clarissa Tércio
Clodoaldo Magalhães
Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa
Gustavo Gouveia
Delegada Gleide Ângelo
Henrique Queiroz Filho
João Paulo Costa
Joaquim Lira
Manoel Ferreira
Marco Aurélio Meu Amigo
Priscila Krause
Romero Albuquerque
Romário Dias
Romero Sales Filho
Wanderson Florêncio
Álvaro Porto
Rogério Leão

Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2020.

ALBERTO FEITOSA
Deputado

JOEL DA HARPA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicação

Indicação Nº 004368/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar com urgência a construção da nova Escola de Referencia em Ensino Médio – EREM - no município de Lagoa de Itaenga – PE / Gerência Regional de Educação Vale do Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita de Lagoa de Itaenga; Ana Lúcia Ramos de Amorim Aragão, Gestora da Escola de Referencia em Ensino Médio - EREM Tristão Ferreira Bessa; Edjane Ribeiro dos Santos, Gestora da Gerência Regional de Educação Vale do Capibaribe.

Justificativa

É muito importante melhorar os recursos existentes nos municípios, disponibilizar para a população um equipamento de Educação planejado para atender os jovens com as demandas da atualidade onde os laboratórios são de fundamental importância para as práticas pedagógicas; ora destacamos o laboratório de informática.

Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os espaços de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco.

O município de Lagoa de Itaenga precisa consolidar este equipamento que já tem uma área desmembrada para este fim, de acordo com a Lei Municipal nº 701/2018, que “autoriza o poder executivo a doar para o Estado de Pernambuco, um imóvel pertencente ao Município de Lagoa de Itaenga para a Construção e instalação de uma escola estadual”; e já tem um projeto executivo elaborado dentro das normas técnicas.

O equipamento escolar ora solicitado tem áreas específicas de atendimento e fluxograma compatível com o objeto, tão necessário para a comunidade escolar; tem espaços dimensionados corretamente para: as salas de aulas, os laboratórios, a áreas de cocção de alimentos, o refeitório, e para os demais espaços utilizados.

Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a construção da nova, Escola de Referencia em Ensino Médio – EREM - município de Lagoa de Itaenga – PE / Gerência Regional de Educação Vale do Capibaribe (Limoeiro).

Sala das reuniões, em 20 de Agosto de 2020.

Professor Paulo Dutra

(REPUBLICADA)

Pareceres

PARECER Nº 003861/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334/2020
AUTORIA: DEPUTADO SIVALDO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O SANFONEIRO, CANTOR E COMPOSITOR JOSÉ DOMINGOS DE MORAIS (DOMIGUINHOS) O PATRONO DOS SANFONEIROS DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, com o objetivo de declarar o “ *sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes (Dominguinhos) Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88.

Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A fim de aperfeiçoar a redação da proposição, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 1334/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020 passa a ter redação, nos seguintes termos:

“Declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominginhos, Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes, Dominginhos, declarado Patrono dos Sanfoneiros do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, nos termos do Substitutivo acima elaborado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003862/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA ANITA PAES BARRETO COMO PATRONA DA PSICOLOGIA DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, com o objetivo de declarar “ *Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de **Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Aluisio Lessa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Teresa Leitão

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 003863/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1337/2020
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA CAPELA E DO CEMITÉRIO DE MONTE ALEGRE, PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 278-B DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que indica a Capela e o Cemitério de Monte Alegre para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está insera na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ *Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
[...]

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.
[...]

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”. Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria. No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

“
Art. 199. *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
[...]

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020.)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1337/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Priscila Krause		
Deputado(a) relator(a)		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003864/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1339/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE RESPEITO AO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está insera na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra à uma entidade após a enumeração da competência da outra (art 25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020

Isaltino Nascimento		
Deputado(a) relator(a)		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003865/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1344/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE INDICA O BOLO BARRA BRANCA PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica o “ *Bolo Barra Branca para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.* ” A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Formalmente, a matéria está insera na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...).

O Projeto de Resolução *sub examine* ainda se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural ”, *in verbis* :

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
(...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”. O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. **São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:**
(...);

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;
(...).

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput* , do RI desta Casa:

Art. 199 . *Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:*
(...).

Importa registrar que a Proposição atende os requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa. **Ressalta-se que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder a análise meritória** Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1344/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Joaquim Lira		
Deputado(a) relator(a)		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003866/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1354/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O CANTOR REGINALDO ROSSI COMO PATRONO DO BREGA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o cantor Reginaldo Rossi como Patrono do Brega. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Teresa Leitão		
Deputado(a) relator(a)		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003867/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1358/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O DEPUTADO FEDERAL OSVALDO COELHO COMO PATRONO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o Deputado Federal Osvaldo Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. No entanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1358/2020.

Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Declara o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco. ”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho declarado Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco. ”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Tony Gel		
Deputado(a) relator(a)		
	Waldemar Borges	
	Favoráveis	
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Joaquim Lira		Teresa Leitão
Aluísio Lessa		
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003868/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1359/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O ESCRITOR JOÃO CABRAL DE MELO NETO COMO PATRONO DA POESIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com o objetivo de declarar o Escritor João Cabral de Melo Neto como Patrono da Poesia no Estado de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020			
Isaltino Nascimento Deputado(a) relator(a)			
		Waldemar Borges Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão			João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa
(REPUBLICADO)			

PARECER Nº 003869/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA ABELARDO GERMANO DA HORA COMO PATRONO DAS ARTES PLÁSTICAS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020			
Isaltino Nascimento Deputado(a) relator(a)			
		Waldemar Borges Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão			João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa
(REPUBLICADO)			

PARECER Nº 003870/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1365/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O PINTOR CÍCERO DIAS COMO PATRONO DA ESTÉTICA DO MODERNISMO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar o Pintor Cícero Dias como Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020			
Isaltino Nascimento Deputado(a) relator(a)			
		Waldemar Borges Favoráveis	
Isaltino Nascimento Priscila Krause Teresa Leitão			João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa
(REPUBLICADO)			

PARECER Nº 003871/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA JUVENAL DE HOLANDA VASCONCELOS, NANÁ VASCONCELOS, COMO PATRONO DA PERCUSSÃO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT* , DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, como Patrono da Percussão de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserita na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Isaltino Nascimento	Waldemar Borges	
Deputado(a) relator(a)		
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003872/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1367/2020
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA OSMAN DA COSTA LINS COMO PATRONO DA DRAMATURGIA DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, com o objetivo de declarar Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI) da Casa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da CF/88. Ademais, a iniciativa parlamentar em cotejo encontra fundamento no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Isaltino Nascimento	Waldemar Borges	
Deputado(a) relator(a)		
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 003873/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 16.595, DE 27 DE JUNHO DE 2019, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - FESPDS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo autor na Mensagem Governamental da proposição principal, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que promove alteração pontual na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet se dará de forma semestral e anual e não mais quadrienalmente, conforme atualmente previsto.

A presente proposição é necessária para harmonizar a legislação estadual ao que dispõe o §6º do art.8º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social - SUSPDS e segue a disciplina contida nas Portarias nºs 790 e 793, de 24 de outubro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, aperfeiçoando o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, considerando a relevância da matéria e a urgência na percepção de recursos para a segurança pública em nosso Estado.”

O projeto de lei em referência tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto em análise tem a finalidade, tão somente de modificar a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet se dará de forma semestral e anual e não mais quadrienalmente, conforme atualmente previsto.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** I, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria da proposição ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1406/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Agosto de 2020		
Aluísio Lessa	Waldemar Borges	
Deputado(a) relator(a)		
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Joaquim Lira
Teresa Leitão		Aluísio Lessa
	(REPUBLICADO)	

Errata Escala de Férias

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias assinada em 20/11/2015, publicada em 25/11/2015, referente ao servidor:

27128 AIRO KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE, período aquisitivo 2014/2015, gozo de férias de 01/12/2015 a 30/12/2015, ande se lê AIRO, leia-se **AIRO** KRISHNAMURTI MACHADO DE ALBUQUERQUE.